

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.537/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001483695-01  
Recurso de Revisão: 40.060152808-82 (Coob.)  
Recorrente: Casa Aladim Ltda. (Coob.)  
IE: 686043509.00-02  
Autuado: Mianma Cosméticos Ltda  
CNPJ: 06.787408/0001-31  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/Substituição Tributária devido no momento da saída das mercadorias, constantes do item 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, do estabelecimento remetente, ora autuado, com destino ao estabelecimento destinatário mineiro, também eleito para o polo passivo, bem como a falta de recolhimento do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de maio de 2016 a abril de 2018.

Registra-se que o remetente é contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nº 191/09 e 54/17 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador).

Exigências de ICMS/ST e do adicional de alíquotas do Fundo de Erradicação da Miséria FEM, além das respectivas Multas de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII do mesmo diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.842/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada Casa Aladim Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 427/525.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma nº 22.298/16/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 549/556, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.298/16/3ª, decisão irrecurável na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 22.298/16/3ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/12/16, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/08/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No caso em tela, a Recorrente sustenta que existe divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que, na decisão apontada como paradigma a Câmara de Julgamento deferiu a produção de prova pericial diferentemente da 3ª Câmara de Julgamento, no presente caso, que não deferiu tal procedimento na decisão ora recorrida.

Alega a Recorrente que no bojo do Acórdão nº 22.298/16/3ª *“foi deferido o pedido de realização de prova pericial a fim de que prevalecesse no caso concreto a busca pela verdade real e fossem examinados os quesitos levados à cognição do respeitável Conselho de Contribuintes, para a constatação e confirmação da lisura de todos os procedimentos adotados pelo autuado, bem como a inexistência das relações jurídico-tributárias perquiridas pela Fiscalização, quanto às exigências de ICMS e*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*multas*”, temas estes que entende tocar à análise da conta/composição gráfica de apuração do tributo e que exigem o viés da investigação pericial.

Aduz que o Acórdão recorrido não deferiu o pedido da prova pericial, sendo subtraído da esfera do autuado o direito à produção das provas lícitas que o ordenamento jurídico autoriza, dentre tais a vindicada e necessária análise técnico-contábil do lançamento.

Sustenta a Recorrente que ao proferir sua interpretação acerca da regra prevista no pedido de deferimento da prova pericial, o acórdão recorrido entendeu “que o exame da sistemática de apuração do tributo no bojo do Regime Especial /e-PTA nº 45.000011390-06, e a existência de créditos de ICMS já declarados e não computados para a apuração dos pretensos tributos complementares, e ainda a satisfação das exigências fiscais, observando-se o aludido regime, não seriam elementos e ocorrências que demandaria o exame pericial”.

Nesse sentido, entende a Recorrente que o acórdão paradigma (nº 22.298/16/3ª) diverge da decisão recorrida, uma vez que naquele caso restou o entendimento de que o direito ao exame dos critérios considerados pela Fiscalização para a autuação – seja para o cancelamento – confirmação da autuação, seja para a revisão do trabalho fiscal, reduzindo-se à exigência do tributo suplementar, exigem a investigação de natureza pericial a fim de perquirir a verdade real.

Alega que o indeferimento do pedido de prova pericial negou vigência aos arts. 119 e 142 do RPTA, o que teria acarretado prejuízo à Defesa, devendo-se ser declarado nulo o Auto de Infração.

Traz-se à colação a ementa da mencionada decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 22.298/16/3ª):

### EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 194 DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, C/C § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. PORÉM, EXCLUEM-SE O IMPOSTO E A MULTA DE REVALIDAÇÃO, POR SEREM INDEVIDOS.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. CONSTATADA A ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, REFERENTES À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA DE MERCADORIAS OU BENS E DAS AQUISIÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS, RELATIVOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E À ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, CONFORME PREVISÃO NOS ARTS. 10 E 11, AMBOS DO ANEXO VII DO

RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXIV, DA LEI Nº6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE DESCUMPRIU, REITERADAMENTE, O DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C A RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Observa-se que o deferimento ou não de pedido de produção de prova em relação a um processo tributário administrativo está intimamente relacionado à instrução probatória dos autos e ao conhecimento técnico dos julgadores, não podendo se concluir pela caracterização de divergência quanto à aplicação da legislação tributária pelo simples fato de numa decisão se deferir e noutra se indeferir o pedido.

Dentro desse raciocínio, verifica-se que na apreciação de alguns lançamentos são deferidas perícias e em outros não; as perícias são analisadas considerando-se as especificidades de cada processo e o conhecimento técnico dos julgadores.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 23.842/21/3ª, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

A IMPUGNANTE PLEITEIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, POR ENTENDER SER NECESSÁRIA À ELUCIDAÇÃO DE EVENTUAIS OBSCURIDADES DESTE PROCESSO.

PARA TANTO FORMULA OS QUESITOS DE FLS. 98.

SEGUNDO A DOCTRINA “EM CASOS EM QUE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA DEPENDE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE QUE O MAGISTRADO NÃO DISPÕE, DEVERÁ ELE RECORRER AO AUXÍLIO DE UM ESPECIALISTA, O PERITO, QUE DISPONDO DO CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO, TRANSMITIRÁ AO ÓRGÃO JURISDICIONAL SEU PARECER SOBRE O TEMA POSTO À SUA APRECIÇÃO” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA; LIÇÕES DE D. PROCESSUAL CIVIL), OU SEJA, SOMENTE DEVERÁ HAVER PERÍCIA QUANDO O EXAME DO FATO PROBANDO DEPENDER DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS OU ESPECIAIS E ESSA PROVA TIVER UTILIDADE DIANTE DOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS PARA EXAME.

ASSIM, A PERÍCIA, POR SE TRATAR DE PROVA ESPECIAL, SÓ PODE SER ADMITIDA QUANDO A APURAÇÃO DO FATO EM LITÍGIO NÃO SE PUDER FAZER PELOS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONVENCIMENTO.

OBSERVA-SE DOS QUESITOS FORMULADOS, QUE O QUE SE PRETENDE VER RESPONDIDO PELA PERÍCIA SÃO OS MESMOS ARGUMENTOS APONTADOS PELA IMPUGNANTE NOS TÓPICOS DE SUA DEFESA QUANTO AO MÉRITO DA PRESENTE AUTUAÇÃO (SE LEVOU-SE EM CONSIDERAÇÃO OS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE,

**SE FORAM CONSIDERADAS AS HIPÓTESES DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PREVISTAS NO ART. 23, DA PARTE 1, DO ANEXO XV, DO RICMS/02, DENTRE OUTRAS).**

ENTRETANTO, É VERIFICADO QUE OS ARGUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE EM SUA DEFESA, REVELAM-SE SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO.

SOBRE O PRESENTE PEDIDO, A FISCALIZAÇÃO ASSIM SE MANIFESTA:

O COOBRIGADO REQUER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE NATUREZA CONTÁBIL PARA QUE SEJAM DIRIMIDOS OS QUESITOS QUE ELE APRESENTA ÀS FLS. 98. ENTRETANTO, A MOTIVAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO PROCEDE TENDO EM VISTA QUE A FORMA DE APURAÇÃO DO ICMS/ST POR ELE ALEGADA, NÃO SEGUIU OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, TÃO POUCO O REGIME ESPECIAL Nº 45.000011390-96 INVOCADO EM SEU BENEFÍCIO, SALIENTE-SE, ESTE REGIME É INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO PORQUE O RE EM COMENTO PREVÊ SUA APLICAÇÃO SOMENTE PARA OS CASOS EM QUE OS REMETENTES NÃO SEJAM OBRIGADOS À RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA DICÇÃO DO SEU ART. 1º, E, O REMETENTE AUTUADO TINHA A OBRIGAÇÃO DA RETENÇÃO ANTECIPADA POR FORÇA DO PROTOCOLO ICM 16/1985 E DO PROTOCOLO ICMS 54/2017, TAMBÉM NÃO APRESENTOU OS RECOLHIMENTOS CORRESPONDENTES. OS CRÉDITOS AUTORIZADOS E VISTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM REQUERIMENTOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO CONSTITUEM HOMOLOGAÇÃO DOS MESMOS, NA FORMA DO ART. 31 DO ANEXO XV DO RICMS/2002, CONFORME MENCIONADO NOS PRÓPRIOS DOCUMENTOS AUTORIZATIVOS DE FLS. 143 E SEGUINTE. OS CRÉDITOS AOS QUAIS OS AUTUADOS TÊM DIREITO FORAM ABATIDOS DOS DÉBITOS CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA ANEXA À AUTUAÇÃO. ESSES CRÉDITOS SÃO AQUELES DESTACADOS PELO REMETENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS CONFORME PRECEITUA O ART. 3º CAPUT DO ANEXO XV DO RICMS/2002, SENDO VEDADO A UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS. PORTANTO, RESTA DEMONSTRADA A IMPROCEDÊNCIA DESTES PEDIDOS.

(...)

O IMPUGNANTE – COOBRIGADO REQUER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA QUE SEJA LEVANTADO POSSÍVEIS CRÉDITOS DE ICMS, EM SUA FALA, JÁ DECLARADOS E NÃO COMPUTADOS PARA A APURAÇÃO DOS PRETENSOS TRIBUTOS COMPLEMENTARES, ENTRETANTO, ESSA SITUAÇÃO NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIFICAMENTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO ANEXO XV DO RICMS/2002 E PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS NO PRAZO E FORMAS LEGAIS. TAL SITUAÇÃO SUSCITADA, COMO JÁ MENCIONADO, ENSEJA POR PARTE DOS AUTUADOS, A CONFIRMAR FATOS PASSÍVEIS DE INDÉBITO, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, OBSERVADO O QUE PREVÊ AS NORMAS QUE REGEM O TEMA. PORTANTO, O FISCO VÊ COMO DESNECESSÁRIA A PERÍCIA CONTÁBIL JÁ QUE A PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSIDEROU O CRÉDITO DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL, CONSOANTE ART. 3º DO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO XV DO RICMS/2002, ANTERIORMENTE TRANSCRITO, EXCLUINDO-SE OS CRÉDITOS VEDADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DEMONSTRADO DE FORMA INEQUÍVOCA NA PLANILHA ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

VALE CITAR, A PROPÓSITO, DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ABORDANDO A QUESTÃO:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)**

PRESCREVE O ART. 142, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08:

ART. 142 - A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME, VISTORIA OU AVALIAÇÃO, E SERÁ REALIZADA QUANDO DEFERIDO O PEDIDO DO REQUERENTE PELA CÂMARA OU QUANDO ESTA A DETERMINAR, OBSERVADO O SEGUINTE:

(...)

§ 1º - RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE PERÍCIA DO REQUERENTE:

(...)

II - SERÁ INDEFERIDO QUANDO O PROCEDIMENTO FOR:

A) DESNECESSÁRIO PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO OU SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS;

**DESSE MODO, COMO OS QUESITOS PROPOSTOS NÃO DEMANDAM ESPECIALISTA COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS E AS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ENCONTRAM-SE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SER DESNECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS.**

(DESTACOU-SE)

Conforme constou na decisão recorrida, prescreve a doutrina que “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, em se tratando de produção de provas, o pedido há de ser analisado à luz da instrução processual de cada caso concreto e considerando subjetivamente o conhecimento de cada julgador acerca da matéria, pelo que não se vislumbra divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre uma decisão que defere pedido de produção e outra que indefere.

Nesse sentido, constatando-se que os lançamentos cuidam de instruções processuais e aspectos fáticos distintos e/ou sendo julgados por Conselheiros também distintos, as decisões quanto ao deferimento ou não de produção de prova pericial não guardam, necessariamente, pertinência quanto a caracterização de divergência entre elas.

Portanto, nesse aspecto, não se constata divergência entre a decisão apontada como paradigma e a recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira, Carlos Alberto Moreira Alves e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P